

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2020

Estabelece o Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal, o Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal, altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, a Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Lei nº 12.348, de 15 de dezembro de 2010, a Lei nº 12.649, de 17 de maio de 2012 e a Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Art. 1º O art. 23 do substitutivo apresentado em plenário ao Projeto de Lei Complementar nº 101, de 2020, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 23. Fica a União autorizada a celebrar com os Estados, em até 360 (trezentos e sessenta) dias da publicação desta Lei Complementar, contratos específicos com as mesmas condições financeiras do contrato previsto no art. 9º-A da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, para refinar os valores inadimplidos em decorrência de decisões judiciais proferidas em ações ajuizadas até 31 de dezembro de 2019 que lhes tenham antecipado os seguintes benefícios da referida Lei Complementar:

§ 5º A eficácia dos contratos específicos celebrados em decorrência da autorização prevista neste artigo estará condicionada à apresentação, pelo Estado, dos protocolos dos pedidos de desistência perante os juízos das respectivas ações judiciais:

I - no prazo fixado conforme inciso III do § 1º do art. 9º-A da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, caso o Estado assine o contrato previsto no referido artigo; ou

II - em até 30 dias contados das datas de suas assinaturas caso o Estado nos demais casos.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Tramita nessa Casa o Projeto de Lei Complementar nº 101, de 2020, que estabelece o Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal, o Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal, altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, a Lei Complementar nº 159, de 19

de maio de 2017, a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Lei nº 12.348, de 15 de dezembro de 2010, a Lei nº 12.649, de 17 de maio de 2012 e a Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e dá outras providências.

Propõe-se a alteração da redação do artigo 23 do substitutivo apresentado em plenário ao Projeto de Lei Complementar n.º 101, de 2020 para estender a autorização para celebrar os contratos ali previstos aos Estados que venham a aderir ao Regime de Recuperação Fiscal.

O Regime de Recuperação Fiscal instituiu medidas para viabilizar o reequilíbrio das contas públicas dos Estados em situação de grave desajuste fiscal, que dificilmente conseguiriam reorganizar suas contas na ausência de instrumentos que viabilizem o reequacionamento de seus passivos e fluxos de pagamento.

Por isso, foram criados mecanismos de refinanciamento de passivos desses entes, tendo como contrapartida a implementação de um Plano de Recuperação Fiscal.

A adesão ao Regime de Recuperação Fiscal é, contudo, um processo complexo e que demanda tempo. Vários Estados negociam, atualmente, com a União seus Planos de Recuperação Fiscal e outros Entes Federados estão em vias de iniciar o processo de discussão. Para esses Estados, o prazo de 90 (noventa) dias da publicação desta Lei Complementar é exíguo e poderia criar ainda maior embaraço para as partes envolvidas.

Na medida em que o artigo 23 configura-se mecanismo de refinanciamento de passivo, propõe-se que o prazo de assinatura do contrato de refinanciamento com a União dos valores inadimplidos em decorrência de decisões judiciais proferidas em favor dos Estados ajuizadas até 31 de dezembro de 2019 seja de 360 (trezentos e sessenta) dias da homologação do Regime de Recuperação Fiscal para os Estados que aderirem ao regime especial previsto na Lei Complementar n.º 159/2017. Confere-se, assim, autorização e o tempo necessário para esses Estados celebrarem os contratos previstos no artigo 23 do Projeto de Lei Complementar n.º 101, de 2020, motivo pelo qual se solicita o apoio dos nobres pares para a emenda proposta.

DIEGO ANDRADE
Deputado Federal PSD/MG